



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430555**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001268-54.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que são apelantes KADII VITÓRIA SILVA MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA SILVA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LIMATUR VIAGENS E TURISMO e SÍLVIO CÉSAR LEME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001268-54.2024.8.26.0318

Comarca: Leme

Apelantes: Kadij Vitória Silva Moraes e Priscila Silva Moraes

Apelados: Limatur Viagens e Turismo e Sílvio César Leme

MMº Juiz de 1º Grau: MARCIO MENDES PICOLO.

VOTO Nº 11743/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito - Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Por Acidente de Trânsito c/c Lucros Cessantes - Alega a autora que trafegava pela via pública com sua bicicleta, momento em que foi atropelada pelo ônibus conduzido pelo preposto da ré - Sentença de improcedência - Apelação da autora, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.530,00; na condenação ao pagamento de lucros cessantes em R\$ 4.800,00; bem como na condenação ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 35.000,00 - Exame: Descabimento – Restou incontroverso nos autos, pela dinâmica dos fatos e do conjunto probatório a culpa exclusiva da autora pelo acidente ocorrido entre as partes, vez que trafegava com sua bicicleta pela via pública, momento em que acessou a contramão de direção, vindo a colidir conta a parte frontal do ônibus, inteligência dos artigos 28, 29 e 58, ambos do Código de Trânsito Brasileiro - Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Por Acidente de Trânsito c/c Lucros Cessantes proposta por KADIJ VITORIA SILVA MORAES contra “LIMATUR (Lima Turismo - Ltda)” e SILVIO CESAR LEME, no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/11).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

*“Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base nos artigos 487, inciso I c/c 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os artigos 28 e 58, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Em face da sucumbência, as partes autoras deverão arcar solidariamente com o pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, com fundamento na norma do art. 85, § 2º, do CPC, desde que preenchidos os requisitos do artigo 98, § 3º, do mesmo Código, por serem ambas beneficiárias da Justiça Gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P. I. C.”.*

Inconformada, a autora-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 381/392), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 367/374, aduzindo em síntese, da inexistência de culpa da autora pelo acidente ocorrido, restou comprovado que o motorista que dirigia o ônibus não respeitou a sinalização de “PARE” e a Faixa de pedestres, vindo a atropelar a vítima bem com a frente do ônibus e atirando no chão, ou no mínimo, por culpa concorrente de ambos os condutores.

Pugna, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.530,00; na condenação ao pagamento de lucros cessantes em R\$ 4.800,00; na condenação ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 35.000,00; bem como na condenação da parte

apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 87/88).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 400, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 401/410).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

**O recurso merece ser IMPROVIDO.**

O que se extrai dos autos, é que a autora alega que em 01/02/2024, transitava pela via pública com sua bicicleta, momento em que foi

atropelado pelo ônibus conduzido pelo preposto do réu, sendo que não respeitou a placa “PARE” e a faixa de pedestre, que em razão do acidente o autor sofreu lesões, que em contato com os réus para solucionar a questão, todavia, não obteve sucesso, não restando uma alternativa, senão a propositura da presente demanda.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas apenas algumas considerações pertinentes.

Restou incontroverso nos autos pela dinâmica dos fatos, as provas documentais e oral acolhidas, a culpa exclusiva da autora pelo acidente ocorrido entre as partes, sendo que em seu depoimento pessoal, informou “que vinha pela esquerda da via”, observa-se que era contramão de direção, pois, não teve a cautela e prudência necessária para evitar o acidente, momento em que colidiu contra a parte dianteira do veículo conduzido pelo preposto do réu, lhe causado vários ferimentos, sendo socorrido ao hospital (fls. 28/29 – Corpo de Bombeiros - Certidão de Atendimento), (fls. 30/42 – Boletim de Ocorrência Militar) e (fls. 43/83 – Laudos Médicos), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

*“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:  
III - admitidos no processo como incontroversos”;*

Verifica-se que a autora acessou a via pelo lado direito, em sentido contrário de direção, inclusive, do lado de um veículo de grande porte (ônibus), pois, impõe em grande risco o condutor de veículo de porte menor.

Ressalta-se que quem conduz bicicleta em via pública, também deve respeitar a lei de trânsito, bem como observar as sinalizações.

Com efeito os artigos 28, 29 e 58, Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*, que:

*“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.*

*“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas”.*

*“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.*

*Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa”.*

Em que pese todo o acidente sofrido pela autora, conquanto não se questione tenha padecido de imensa dor e sofrimento, não há o dever de indenizar por parte dos réus, ante a ausência do nexo causal entre a conduta e o dano, porquanto configurada hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Vale ressaltar, que o inquérito policial nº 1500847-07.2024.8.26.0318, instaurado para apurar eventual responsabilidade penal do réu Sílvio, foi arquivado.

Sendo assim, a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia ao autor, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, demonstrado de fato a culpa dos réus pelo acidente, porquanto não informado e nem comprovado, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a pretensão deduzida pela parte autoral, inclusive, a parte requerida não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato constitutivo do direito deduzido na inicial, o autor descumpriu o que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”;*

Conforme os ensinamentos do ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *“Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).*

Ensina Vicente Greco Filho: *“...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A*

*dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito.” Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.*

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte apelante, e esta, no meu entender, não se desincumbiu desse mister.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que não restou comprovado nos autos a culpa do preposto da requerida pelo acidente ocorrido entre as partes:

*“Como é sabido, o tráfego pela contramão afronta as mais básicas regras de trânsito, tendo sido, na espécie, a causa determinante para o sinistro, resultando na culpa exclusiva da vítima. Em suma, a parte requerida não pode ser considerada a culpada pelo acidente, nem existe nexo causal entre sua conduta e a ofensa perpetrada no patrimônio corporal, imaterial e psicológico das partes autoras”.*

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito que vitimou o filho dos apelantes. Sentença de improcedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inutilidade do meio de prova pretendido. Mérito. Culpa exclusiva da vítima. Prova documental suficiente para*



*concluir que a vítima conduzia sua bicicleta na contramão da direção. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001252-63.2021.8.26.0526; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022);*

*“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito envolvendo bicicleta elétrica e veículo automotor. Cruzamento de via. Desrespeito da preferência do automóvel conduzido pelo réu. Autora que não observou o fluxo de veículos nem imobilizou a bicicleta ao atravessar a via, interceptando a trajetória do requerido. Bicicleta elétrica que se equipara à bicicleta comum, conforme Resolução 966/23 do CONTRAN. Preferência da bicicleta que não é absoluta, devendo ser observado também a preferência da via. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1002630-22.2023.8.26.0126; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025);*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Atropelamento do autor pelo coletivo da ré. Versão dos fatos apresentada pelo autor na inicial que diverge totalmente daquela apresentada por ele em seu depoimento pessoal e seu apelo. Conduta que beira a má-fé. Testemunha que admitiu*

*não ter visualizado a sinalização semafórica. Autor que insiste ter verificado a parada dos veículos que vinham apenas de um lado da via, quando então iniciou a travessia montado em sua bicicleta e foi atingido pelo coletivo que vinha no sentido oposto. Conjunto fático-probatório que indica a culpa exclusiva da vítima, que não observou a existência de sinalização de três tempos, adentrando na pista na frente do coletivo, olhando para o sentido oposto, sem adotar precauções de segurança que a situação exigia (art. 69, III, a, do CTB), impossibilitando a reação do réu no sentido de evitar o acidente. Prova da culpa do condutor do coletivo no evento não demonstrada. Ônus do autor da ação, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1000991-15.2021.8.26.0004; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023);*

*"APELAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo bicicleta e caminhão, com vítima fatal. Ação de reparação por danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso dos autores. Manobra de conversão à direita realizada pelo motorista do caminhão. Colisão da bicicleta conduzida pela vítima com o reboque tracionado pelo caminhão. Situação fática analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, eis que a ré não é concessionária de serviço público, inexistente relação de consumo. Perícia técnica que não logrou êxito em identificar as razões do descontrole da bicicleta. Acidente presenciado por testemunha que depôs no Inquérito Policial informando que o ciclista tentava*

*ultrapassar o caminhão e dele se aproximou demais, vindo a colidir com uma das rodas traseiras do veículo. A roda acabou prendendo a bicicleta e puxado o ciclista junto. Ausência de qualquer situação anômala que refletisse no fluxo do trânsito. Acidente de trânsito causado por culpa exclusiva da vítima. Mitigação do dever de segurança dos veículos de maior porte sobre os menores (art. 29, § 2º, do CTB) à luz da realidade fática analisada. Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar a conduta ilícita do motorista do caminhão. Improcedência bem decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pelos autores, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual". (TJSP; Apelação Cível 0007260-83.2014.8.26.0505; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023);*

*"Apelação – Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito – Colisão entre ônibus e bicicleta – Sentença de improcedência. Concessionária de transporte público de passageiros – Responsabilidade objetiva – Art. 37, § 6º, da C.F. – Conjunto probatório demonstrando que o motorista do coletivo não deu causa e tampouco contribuiu para o acidente – Inquérito policial arquivado por ausência de indícios suficientes acerca da conduta culposa do condutor do ônibus – Culpa exclusiva da vítima – Rompimento do nexo de causalidade entre conduta e resultado – Indenização indevida – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível*

*1006031-19.2018.8.26.0477; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023).*

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

*§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.*

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

**Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**LUIS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**